

REVISTA

DA

Faculdade Livre de Direito

DA

B A H I A

COBPO DE REDACÇÃO

DR. JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS (Redactor Chefe)

DR. SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO

DR. AFFONSO CASTRO REBELLO

DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA

DR. FIRMINO LOPES DE CASTRO

SUMMARIO

PARTE DOCTRINAL

FIRMINO L. DE CASTRO — O direito civil e suas novas tendencias..	Pag. 84
J. R. DA COSTA DORIA — Evolucionamento e veneno.....	91
A. CARNEIRO DA ROCHA — Practica forense.....	99
J. B. GUIMARÃES CERNE — Practica forense.....	105

BIBLIOGRAPHIA

SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO — Commentario theorico e practico do Codico Civil Francez. por Th. Huc.....	111
---	-----

FACTOS E DOCUMENTOS

Relatorio (EDUARDO RAMOS) — Parecer sobre contractos celebrados com a Bahia Gas Company Limited. — Publicações. — Loteria. — O Dr. Raymundo Martins Mendes.....	115
---	-----

BAHIA

LITHO-ZINCO-TYPOGRAPHIA LIGUOF I & C.

15 — Largo das Princesas — 15

1893

versita

Practica Forense

PERANTE A LEI N. 15, DE 15 DE JULHO, PODEM OS PROCURADORES, NÃO
ADVOGADOS, INTERPOR O RECURSO DE AGGRAVO?

No seu cap. 5.º, que se inscreve «dos Recursos», art. 161, dispõe a Lei que haverá mais 2 casos de agravos, no civil e no crime, além dos definidos no Decreto de 15 de Março de 1842, no Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850, e mais disposições em vigor, sendo taes agravos de petição ou de instrumento.

No art. 162 declara a Lei mantidos os de petição, instrumento e no auto do processo, nos mesmos casos da legislação actual, *com as modificações* dessa mesma Lei, ficando abolidas as cartas testemunháveis.

No art. 163 diz ella que a interposição dos agravos não depende de previo despacho do Juiz. Nos seus 11 §§, alterando toda a praxe processual antiga, estabelece o processo a observar desde a interposição, discussão, decisão, até ás penas, reincidentemente, comminadas aos advogados, que, segundo o n. 10, assignarem agravos impertinentes, contrarios á verdade, frivolos ou manifestamente illegaes.

Art. 164 § 2.º «O agravo dos despachos do Presidente, ou Juiz do Tribunal, é suspensivo da sua jurisdicção, nos casos que lhe servem de objecto e nos outros que com elle se relacionem».

Depois de firmar a regra, do cit. art. 163, que a interposição dos agravos não depende de previo despacho do Juiz, diz o § 1.º daquelle artigo que o Escrivão, á requisição da parte, tomará por termo o recurso, solicitando logo do Juiz *a quo* a entrega dos autos, si lhe estiverem conclusos, e, juntando a minuta que a parte offerecer, os enviará immediatamente ao mesmo Juiz.

Portanto, attenta a presteza que a Lei pretende observar em tal recurso, a parte que requisita do Escrivão o termo do agravo é a mesma que, acto continuo, deixa a minuta, que é o desenvolvimento do recurso, e que o Escrivão juntará aos autos, para envial-o immediatamente ao Juiz.

Do termo de recurso, notae bem, já não da minuta, do mesmo termo,

membro 2.º daquelle § 5.º, deverá constar a disposição legal em que se funda o agravo, embora a indicação dessa disposição legal não seja essencial—para que o Escrivão deixe de lavral-o.

O que se pode pois racionalmente inferir dessas disposições? Que qualquer procurador, solicitador ou não, sem o character, habilitações e responsabilidade do advogado, pode interpor o recurso de agravo, no nosso Estado, com seu actual direito?

Si a Lei exige, em regra, que o proprio termo do recurso indique a disposição legal offendida pelo Juiz e o fundamento legal do recurso que a parte exige do Escrivão, directamente e sem o exame previo do direito que no processo anterior se conferia ao Juiz, de cujo despacho, salva a hypothese do art. 11 do Dec. 12 de Novembro de 1873, dependia tomar-se o termo de agravo, não se patenteia que desde esse acto, só o advogado, só o juriconsulto, só o responsavel pelos erros do agravo, (cit. § 10) pode pratical-o?

Pois os procuradores, quaesquer que sejam, ainda solicitadores, cujos conhecimentos são restrictos ás regras geraes da praxe e formalidades puramente extrinsecas do fôro, serão essa *parte* de que falla a Lei (art. 163 § 1.º), que deve estar habilitada para julgar o despacho incorrecto, illegal, attentatorio do direito, em tantos dos seus elevados e multiplos preceitos legais, no civil, no commercio, no crime?

Desde que acto deve então emanar a responsabilidade com que é punido o advogado, e sómente este, no § 4.º, por agravos impertinentes, cavilozos, frivolos etc.? Desde a sua interposição evidentemente: e porque? Porque a Lei é expressa:

1.º Desde a interposição do recurso, requisitado ao Escrivão pela parte, deve este exigir do Juiz *a quo* os autos, ainda que estejam conclusos.

2.º Porque a Lei ordena peremptoriamente que com o termo de recurso o Escrivão junte logo a minuta que a parte offerecer.

3.º Porque desde esse acto, desde a interposição do recurso (art. 164 § 2.º), é elle suspensivo da jurisdicção do Juiz, não só no caso que lhe serve de objecto, como nos mais que com elle se relacionem.

Porque ainda todos os praxistas de nota, desde Pereira e Souza até os nossos Baptista, Ramalho e Ribas, são accordes em ensinar, e os tribunaes todos em obedecer que só os advogados podem assignar minutas de agravo; e si hoje os agravos não dependem, como d'antes, do previo despacho do Juiz, é evidente, é logico, que só o advogado pode tentar esse recurso, sujeitando-se ás penas da Lei, si elle contra ella for intentado.

E' verdade que o art. 25 do Regulamento de 15 de Março de 1842 dispõe que os termos de interposição de aggravo serão assignados pelas partes ou seus procuradores e no art. 26 que, sendo interpostos de despachos e sentenças não comprehendidos no respectivo art. 15, o Juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admite por illegaes, condemnará as partes nas custas do retardamento, e imporá aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas as multas respectivas.

Antes de tudo é sensível a contradicção ou antinomia entre esses dois artigos, desde que o 2.º conclue fallando em petições minutas de advogados para impor-lhe penas, e no artigo antecedente, concedera tentar o recurso de aggravo a qualquer parte ou procurador, leigo ou jurista.

Mas não é só por essa antinomia que o citado art. 26 do Regulamento de 15 de Março mereceu de Moraes Carvalho, *Praxe Forense*, § 746, em sua nota n. 429, toda a justa e salutar censura que ella encerra e é egualmente feita por Paula Baptista, *Theor. e Prat.*, § 217, nota 4.ª, *in fine*.

Vem muito a proposito inseril-a neste artigo e por isso transcrevemol-a em sua integra.

Nota 429. « Esta disposição do Reg. é excentrica do justo, e além « disso transcendeo os limites que o Poder Legislativo havia traçado ao « Executivo, no art. 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

« Si ella houvesse sido mais pensada, determinaria que o Juiz não « admittisse a interposição do aggravo, quando o caso não fosse de « aggravo; mas admittir a interposição para depois applicar penas, é « equivalente a permittir o crime para depois punil-o. »

No *Dirêito*, vol. 3.º, pag. 645, vê-se um accordão da extincta Relação da antiga Côrte, que, suffragando a nossa opinião, ainda no regimen exclusivo do Reg. de 15 de Março de 1842, que a lei n. 15 deste Estado revogou nessa parte, decidio: « Não tomam conhecimento do « aggravo, por não ter sido interposto e nem assignada a minuta por « advogado, como exige o art. 20 do Dec. de 15 de Março de 1842, a que « se refere o art. 67 do de 25 de Novembro de 1850, e não ser appli- « cavel etc., etc. »

E', pois, liquido para nós que o simples procurador, que não é advogado, não pode hoje, em face da lei do Estado, já citada, tentar o recurso de aggravo, nem assignar o respectivo termo, actos extra-judiciaes agora, porque, praticados em cartorio, á revelia do juiz, cit. art. 163 § 1.º, produzem logo todos os seus juridicos effeitos, como já ponderamos.

E a que consequencias poderia arrastar a opinião contraria, si o

recurso do agravo indebita ou illegalmente interposto, em cartorio, com avocação dos autos, não encontrar, como pode acontecer, um jurisconsulto que o apadrinhe e com toda celeridade minute, defenda, justifique, em termos de ser presente ao Juiz para reformar ou confirmar o despacho aggravado? E, demais, como conceder que o procurador, privado da advocacia, interponha um recurso, cuja responsabilidade deve recahir em outrem?

Dest'arte, ou as penas disciplinares de que resa o § 10 do art. 163 seriam inapplicaveis aos procuradores, porque a Lei só as commina aos advogados, e desde que se chega ao absurdo, é principio de hermeneutica, Paula Baptista, *Hermeneutica*, Tit. 1.º cap. 2.º, §. 10, nota 2, que a interpretação deve ser abandonada, ou esses actos são exclusivos de advogado, e, pois, podem não leigos pratical-os, obtendo a impunidade, causando prejuizos, levantando no processo alicantinas descabidas, com offensa das partes e da orihodoxia da lei.

Si a lei n. 15, conservando em geral os preceitos processuaes do Regulamento n. 737 e outros a que se refere, não procurasse, em seus elevados intuitos, revogar a velha legislação na pratica dos agravos, estabelecendo a norma completa dos arts. 160 a 166, poderíamos admittir como curial a decisão do respeitavel Tribunal de 1.ª Instancia, do qual somos o mais obscuro membro, quando no agravo entre partes Roberto T. Jesus, e Hermelina P. Jesus, decidido a 13 do corrente mez, desprezou a preliminar que o illustre patrono do Aggravado, Dr. Teive Argollo, propoz para que se não tomasse conhecimento do recurso, por ter sido interposto por procurador não habilitado, isto é, sem titulo, sem competencia, sem responsabilidade de advogado.

Votada essa preliminar, fomos vencido, mas não convencido; e, para que não obtenha autoridade de precedente, não adquira fóros de praxe, quando nos parece uma corruptela condemnavel, arriseamos timidamente estas considerações, na forma e no fundo despretenciosas, mas só para solicitarmos dos collegas mais doutos, entre os quaes reconhecemos talentos de subido quilate e illustrações magistraes, um estudo e um juizo que nos convença do erro.

Nada será mais opportuno: uma notavel commissão de jurisconsultos está constituída, nos termos do art. 254 da Lei citada, para organizar o codigo processual do Estado, consolidando com as disposições dessa Lei as anteriores que ella mandou vigorar e lhe não forem contrarias nem antinomicas.

Convem que esse importante trabalho, de cuja brilhante execução são garantes os juriconsultos que compõe a comissão, saia escoimado de vícios, como o exige uma lei organica do fôro, a primeira que se tenta depois de 1832, e onde a bella e por tantos titulos adiantada e moralisadora Lei n. 15 seja honrada em seus alevantados intuitos: *non est verba tenere sed vim ac potestatem*.

Estamos, por assim dizer, na phase genetica do direito processual, como nos outorgou, aos Estados, a Constituição mais digna do fim do seculo 19, e, portanto, firmemos praxes que sejam garantias do direito, mas nunca, como no passado, apparatus ageitados para a mystificação do direito, usualmente chamado *chicana* ou sciencia da rabulice.

Eis ahi lançada, pois, a nossa duvida, entendendo que nem na Ord. L. 3.º, T. 20, nem n'outras fontes da legislação patria ou da jurisprudencia pode ser bebida a solução que buscamos, mas apenas na Lei n. 15, bem interpretada, de modo a resguardar o processo de todos os perigos e vícios que, deturpando a lei, sacrificão não só o direito das partes mas o interesse publico: maxime neste assumpto especial, odioso por seu effeito suspensivo, como bem reflecte Oliveira Machado, em sua *Pratica dos Aggravos*, 359, encarecendo a necessidade que ha de só serem admittidos com toda reserva e no restrictos limites da lei. «*Prior atque potentior quam vox, mens dicentis*»

Bahia, 18 de Outubro de 1892.

J. B. GUIMARÃES CERNE.

